

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a responsabilidade civil e penal pela divulgação de pesquisas fraudulentas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

.....
§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR, por ele respondendo os responsáveis pela pesquisa ou quem a encomendou, na medida de sua culpabilidade, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos causados ao candidato prejudicado.

.....
§ 6º Respondem pelas perdas e danos, na forma do § 4º:

I – a empresa responsável pela pesquisa;

II – o contratante da pesquisa fraudulenta, se comprovado que tinha conhecimento da fraude.

§ 7º A empresa reincidente na fraude prevista nos §§ 4º e 6º deste artigo ficará impossibilitada, pelo período de cinco anos, a contar da data do fato, de registrar pesquisas eleitorais.

§ 8º A proibição prevista no § 7º estende-se a empresas de propriedade do cônjuge, do companheiro e dos parentes até o terceiro grau dos responsáveis pela pesquisa fraudulenta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/17734.63996-98

SF/17734.63996-98

JUSTIFICAÇÃO

Na Era da Informação e das redes sociais, a realização e consequente divulgação de pesquisas fraudulentas é conduta que se reveste da maior gravidade. Levantamentos direcionados ou mesmo fraudados podem mudar de forma irreversível o resultado de uma eleição, com gravíssimos prejuízos ao próprio funcionamento do regime democrático.

Por conta disso, a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) já estabelece punições aos responsáveis pela realização ou divulgação de pesquisas fraudulentas. Entendemos, porém, que a legislação ainda peca por ser lacunosa no tratamento de alguns aspectos da questão.

Em primeiro lugar, ressalte-se a falta de previsão da responsabilidade civil por perdas e danos causados ao candidato prejudicado. Embora uma reparação civil já seja possível, com fundamento no art. 186 do Código Civil, a falta de uma previsão específica na lei eleitoral dificulta sobremaneira que o candidato vítima da fraude busque ao menos resarcimento contra os responsáveis pela falsificação do levantamento.

Também causa espécie a falta de qualquer previsão legal sobre a responsabilização de quem encomenda a pesquisa fraudada. Embora não se possa descartar que um instituto de pesquisas fraude um levantamento por iniciativa própria, não é esse, obviamente, o cenário mais comum. Urge, portanto, que a legislação seja alterada para que se responsabilize – penal e civilmente – o candidato, partido ou coligação que tenha encomendado a pesquisa fraudada, obviamente, se comprovado que tinha conhecimento da fraude, e na medida de sua culpabilidade.

Para suprir e sanar essas lacunas, apresentamos este Projeto de Lei do Senado, que visa a alterar a redação do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, modificando a redação do § 4º do dispositivo e inserindo um novo § 6º.

Estipulamos, ainda, com a inserção dos §§ 7º e 8º ao mesmo art. 33, a proibição de a empresa responsável pela fraude registrar novas pesquisas eleitorais, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do fato, de

forma que consideramos proporcional e adequada à gravidade dos fatos cometidos.

Por considerarmos que a alteração representa um aperfeiçoamento do processo eleitoral e da própria democracia brasileira, apresentamos a proposição, esperando que tenha rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

SF/17734.63996-98